



DELIBERAÇÃO Nº 190/2021

Regulamenta o art. 45-A da Lei Complementar n. 65/2003, com redação dada pela Lei Complementar 161/2021.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição prevista no artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003; **CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 9º, inciso XVI, alínea “f”, a Defensoria Pública-Geral poderá designar membra ou membro para dar plantão em final de semana, feriado ou em razão de medidas urgentes; **CONSIDERANDO** que a atuação da Defensoria Pública deve ser ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, órgãos de execução em plantão permanente, nos termos do art. 93, XII, c/c artigo 134, §4º, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a paridade constitucional entre as carreiras da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Magistratura, prevista no artigo 134, §4º, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** a Recomendação n. 75/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a compensação por assunção de acervo de unidades jurisdicionais distintas; **CONSIDERANDO** as Resoluções do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e da Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais, cujos objetos são a regulamentação dos plantões, atividades administrativas e finalísticas extraordinárias no âmbito daquelas carreiras; **CONSIDERANDO**, por fim, o que dispõe o artigo 45-A, da Lei Complementar n. 65/03, com redação dada pela Lei Complementar n.161/2021, **DELIBERA**:

CAPÍTULO I DA COMPENSAÇÃO DE DIA

Art. 1º - Os critérios para compensação de dias de crédito decorrentes do exercício de plantões, atividades administrativas extraordinárias ou atividades finalísticas extraordinárias no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG observarão o disposto nesta Deliberação.

§1º - A atribuição de dia de crédito, quando a lei assim exigir, pressupõe designação pela Defensoria Pública-Geral.

§2º - Situações que demandem atuação em caráter de urgência deverão ser submetidas à Coordenação e, posteriormente, à Defensoria Pública-Geral para avaliação, ressalvadas as hipóteses de colaborações espontâneas.

Seção I Dos plantões

Art. 2º - Considera-se plantão a atividade realizada nos fins de semana, feriados, pontos facultativos, recessos ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente na Defensoria Pública, na forma do art. 9º, XVI, ‘f’, da Lei Complementar n. 65/2003 e da Deliberação n. 08/2011.

§1º - Para os fins desta Deliberação, consideram-se plantão as atividades realizadas:

I - em tempo integral nos sábados, domingos, pontos facultativos e feriados, bem como nos dias úteis no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia subsequente, para o exercício de atividades urgentes na primeira e segunda instâncias. (Alterado pela Deliberação nº 248/2022, de 23/06/2022).

II - junto à Defensoria Pública-Geral e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública nos sábados, domingos, pontos facultativos e feriados, bem como nos dias úteis, no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia subsequente; (Alterado pela Deliberação nº 248/2022, de 23/06/2022).

III - durante o recesso de final de ano.

§2º - Para a atuação no plantão será concedido dia de crédito para compensação da seguinte forma:

I - em período diurno: um dia de crédito para compensação a cada dia não útil de designação;



II - em período noturno: um dia de crédito para compensação a cada dia útil ou não útil de designação;

III - em período fracionado: meio dia de crédito para a soma dos períodos fracionados de seis horas que antecedem e sucedem plantões indicados nos incisos I e II;

§3º - A designação para atuar em plantão judiciário em mais de uma comarca, no mesmo período, não enseja a soma dos dias de compensação respectivos.

§4º - O plantão junto à Defensoria Pública-Geral e à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública será realizado em sistema de rodízio entre integrantes dos respectivos órgãos de assessoramento, inclusive coordenadorias regionais da capital, coordenadoria de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, limitada a designação de 2 (dois) plantonistas para cada plantão junto à Defensoria Pública-Geral e 1 (um) plantonista para cada plantão junto à Corregedoria-Geral.

§5º - Fica vedada a utilização da ordem de inscrição como critério de seleção, devendo ser respeitada a divisão equânime dos plantões entre os órgãos de execução inscritos.

§6º - O plantão no recesso forense será regulamentado pelo Conselho Superior, em deliberação própria, aplicando-se o regramento contido nesta Deliberação. (Alterado pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

§7º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam em regime de adequação funcional e limitação de atribuição poderão se inscrever para realização de plantões.

§8º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam em regime de ajustamento funcional poderão se inscrever para realização de plantões, desde que a atividade seja compatível com a limitação.

§9º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam recebendo cooperação em seu órgão de atuação poderão se inscrever para realização de plantões.

§10º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que exerçam mandato de Conselheira e de Conselheiro perante o Conselho Superior e os órgãos de execução que estejam afastados com prejuízo de suas atribuições ordinárias poderão se inscrever para a realização de plantões.

Seção II

Da atividade administrativa extraordinária

Art. 3º - Considera-se atividade administrativa extraordinária:

I - Fiscalização de concursos promovidos pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, salvo se houver pagamento de remuneração: 1 (um) dia de crédito de compensação por dia não útil de trabalho;

II - Integrar comissão de processo administrativo interno e de avaliação de estágio probatório: 1 (um) dia de crédito de compensação para cada 30 dias, limitados aos prazos previstos para conclusão dos procedimentos;

III - Designação para exercício de Coordenação de Câmaras de Estudo: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição, observado o disposto no §1º deste artigo;

IV - Designação para exercício, como membrea e membro, em Câmaras de Estudo: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 60 (sessenta) dias de exercício da atribuição, observado o disposto no §1º deste artigo;

V - Designação para exercício de Coordenação Local de Unidade, de Defensoria Especializada ou de Núcleo da Defensoria Pública:

a) que possua até 5 (cinco) órgãos de atuação em exercício das atribuições: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição; (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

b) que possua entre 6 (seis) a 10 (dez) órgãos de atuação em exercício das atribuições: 2 (dois) dias de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição; (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

c) que possua entre 11 (onze) a 15 (quinze) órgãos de atuação em exercício das atribuições: 3 (três) dias de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição; (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).



d) que possua entre 16 (dezesesseis) a 20 (vinte) órgãos de atuação em exercício das atribuições: 4 (quatro) dias de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição; (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

e) que possua 21 (vinte e um) ou mais órgãos de atuação em exercício das atribuições: 5 (cinco) dias de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição. (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

VI - Designação para o exercício de colaboradora e colaborador das Coordenadorias previstas no art. 6º, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 65/2003: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 30 (trinta) dias de exercício da atribuição;

VII - Designação para exercício de coordenação das Coordenadorias previstas no art. 6º, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 65/2003 (CAEs), quando não atribuído o recebimento de gratificação para o desempenho da atividade: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 4 (quatro) dias de exercício; (Alterado pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

VIII - Exercício de cargo ou função administrativa, de apoio à atividade fim, de assessoria, chefia de gabinete, inclusive coordenadorias regionais da capital, coordenadoria de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, quando não atribuído o recebimento de gratificação para o desempenho da atividade: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 4 (quatro) dias exercício; (Alterado pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

IX - Exercício cumulativo de mais de um cargo ou função administrativa, de apoio à atividade fim, de assessoria, inclusive de coordenação das Coordenadorias previstas no art. 6º, II, “c”, da Lei Complementar Estadual 65/2003 (CAEs), coordenadorias regionais da capital, coordenadoria de estágio e serviço voluntário, de projetos e convênios e da Escola Superior da Defensoria Pública, ainda que recebam gratificação para o desempenho de uma das atividades: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 4 (quatro) dias de exercício; (Alterado pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

X - Exercício da função de Conselheira e Conselheiro no Conselho Superior, extensivo à Presidência da entidade de classe de maior representatividade das membras e dos membros da carreira: 2 (dois) dias de crédito de compensação a cada 6 (seis) dias de exercício do mandato; (Alterado pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

XI - Exercício por Defensora Pública e Defensor Público de atividade relevante e singular ao serviço defensorial não prevista nesta Deliberação, indicada ou reconhecida pela Defensoria Pública-Geral, pela Corregedoria-Geral ou pelo Conselho Superior, tais como: Comissões Internas, Conselhos Federais, Estaduais ou Municipais, dentre outros, observado o § 2º deste artigo. (Alterado pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

§1º - A designação para atuação ou coordenação em mais de uma Câmara de Estudos no mesmo período não enseja a soma dos dias de compensação respectivos.

§2º - Na hipótese do inciso XI, a Defensoria Pública-Geral estabelecerá o quantitativo de dias de créditos a serem conferidos de acordo com a complexidade da atividade a ser desempenhada, limitado, em qualquer caso, a até 1 (um) dia de crédito de compensação por reunião.

§3º - O órgão de execução designado para o exercício de qualquer das Coordenadorias Regionais de que trata a Seção V, da Deliberação CSDPMG n. 110/2019, à exceção das Coordenadorias Regionais da Capital, será, necessariamente, designado para a coordenação local de sua Unidade.

§4º - Na hipótese de manutenção pela Defensoria Pública-Geral das designações para o exercício das Coordenações Locais vigentes ao tempo desta Deliberação, para fins do inciso V deste artigo, aplica-se o prazo de 1 (um) ano, permitida uma recondução, conforme previsto no parágrafo 1º do art. 42 da Lei Complementar n. 65/03, que será contado a partir da vigência desta Deliberação.

§5º - A Defensoria Pública-Geral poderá reconhecer a condição de acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo nas funções mencionadas neste artigo, quando demonstrada, por critérios qualitativos e quantitativos, a sobrecarga de trabalho. (Incluído pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

Seção III

Da atividade finalística extraordinária



Art. 4º - A atividade finalística extraordinária, definida para fins desta Deliberação como cooperação, no âmbito da DPMG, pode ocorrer por acumulação ou para a prática de ato específico.

Parágrafo único - Para os fins desta Deliberação, ficam uniformizadas as expressões utilizadas nas designações, nos seguintes termos (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023):

I – acumulação: designação para responder por funções de órgão de atuação, estando o órgão desprovido ou parcialmente provido ou, em situações excepcionais de necessidade do serviço ou interesse público, em órgão integralmente provido; (Alterado pela Deliberação 446/2024, de 25/10/2024).

II – Prática de Ato Específico: designação para atuar em ato, procedimento ou processo específico, judicial ou administrativo, afetos ou não a outro órgão de atuação; (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

III – acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo: feitos judiciais, extrajudiciais e administrativos de atribuição do membro da Defensoria Pública, os quais, por critérios quantitativos ou qualitativos, importem em sobrecarga de trabalho. (Incluído pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

Art. 5º - No âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, serão concedidos dias de crédito de compensação por acumulação definida no art. 4º nas seguintes hipóteses:

I - Revogado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023;

II - Acumulação: 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 4 (quatro) dias de exercício cumulativo, alternados ou consecutivos;

III - Prática de atos específicos: ato da Defensoria Pública-Geral estabelecerá o quantitativo de dias de crédito a serem conferidos de acordo com a complexidade da atividade ou do ato a ser desempenhado.

1º - Revogado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023;

§2º - Para a acumulação de que trata o inciso III será observado o limite mínimo de ½ (meio) dia de crédito por período matutino ou vespertino de designação e o limite máximo de 1 (um) dia de crédito a cada dia útil de designação.

§3º - O exercício de substituição de férias ou licença enseja o direito à concessão de dias de crédito de compensação ao substituto, nos termos do artigo 1º, da Deliberação CSDPMG n. 11/2009.

§4º - Portaria editada pela Coordenação e aprovada pela Defensoria Pública-Geral deverá disciplinar as substituições automáticas de até 25 (vinte cinco) dias úteis em caso de férias, licenças e afastamentos, incluindo o constante do artigo 31-C, da Deliberação 07 de 2004, ficando, nestes casos, dispensada a publicação do edital de que trata o art. 7º desta Deliberação. (Alterado pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

§5º - Nas Defensorias Especializadas e nos órgãos de atuação com mais de um órgão de execução (plúrimos), desde que não haja limitação de atribuição, considera-se situação de cooperação a assunção das funções decorrentes de afastamento, exoneração ou aposentadoria de membro integrante das respectivas funções, bem como da existência de órgão de execução vago, observado nesse caso o art. 16 desta Deliberação.

§6º - Considera-se, ainda, acumulação para ato específico a designação pela Defensoria Pública-Geral para o exercício, sem prejuízo de suas funções, de qualquer atividade finalística não prevista nesta Deliberação e que seja considerada relevante aos serviços da Instituição.

§7º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam em regime de adequação funcional poderão se inscrever para realização de acumulação por ato específico, desde que a atividade seja compatível com a adequação.

§8º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que estejam em regime de ajustamento funcional e limitação de atribuição poderão se inscrever para realização de acumulação por ato específico, desde que a atividade seja compatível com as limitações específicas.

§9º - As Defensoras Públicas e os Defensores Públicos que exerçam mandato de Conselheira e Conselheiro perante o Conselho Superior e os órgãos de execução que estejam afastados com prejuízo de suas atribuições ordinárias somente poderão cooperar para a realização de acumulação por ato específico nas hipóteses em que não houver outras membras ou membros inscritos.

§10 – Às Defensoras e aos Defensores Públicos com atuação em Brasília, junto aos Tribunais Superiores, bem como designados para o exercício de mandato em Núcleos da Defensoria



Pública, na forma do art. 44 da Lei Complementar Estadual 65/2003, quando não atribuído o recebimento de gratificação para o desempenho da atividade, nem estiverem em exercício de mandato no Conselho Superior, será atribuído 1 (um) dia de crédito de compensação a cada 4 (quatro) dias de exercício. (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

IV – acumulação por acervo processual, procedimental ou administrativo: serão concedidos nos termos definidos pela Defensoria Pública-Geral. (Incluído pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

Art. 5º-A – Para os fins do art. 4º, inciso III, considera-se acumulação por acervo processual, procedimental ou administrativo:

I – o movimento anual de feitos judiciais, de forma quantitativa e qualitativa, de atribuição de cada membro da Defensoria Pública, que seja superior a 1.000 (um mil), ou que exerça suas atribuições perante juízo cujo acervo supere 1.000 (um mil) feitos;

II – o movimento anual de feitos extrajudiciais ou administrativos, de forma quantitativa e qualitativa, de atribuição de cada membro da Defensoria Pública, que seja superior a 400 (quatrocentos).

§ 1º – A Defensoria Pública-Geral poderá, excepcional e justificadamente, reconhecer a condição de acumulação de acervo processual em situação diversa daquelas previstas nos incisos anteriores.

§ 2º – Caso o membro da Defensoria Pública, durante o período de apuração do acervo, atue de forma concomitante em áreas diversas, o cálculo do acervo será aferido proporcionalmente.

§ 3º – São considerados como efetivo exercício, para os efeitos de acumulação por acervo processual, procedimental ou administrativo, as situações elencadas nos incisos I ao III do art. 77 da Lei Complementar nº 65, de 2003, bem como durante o recesso forense.

§ 4º – Fica vedada, em qualquer hipótese, a dupla incidência da acumulação de acervo ao membro da Defensoria Pública relativamente ao mesmo período aquisitivo, ainda que verificado em mais de um cargo, função ou órgão de atuação.

§ 5º – A concessão de dias de crédito de compensação pela acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo dar-se-á mediante requerimento do Defensor Público, na forma e no prazo estabelecidos em Resolução da Defensoria Pública-Geral.

§ 6º – A ausência do requerimento implicará renúncia à acumulação por acervo, relativamente ao exercício anterior.

§ 7º – A veracidade das informações é de responsabilidade do membro da Defensoria Pública requerente, que por ela responderá civil e criminalmente. (Incluído pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

Art. 6º - A cooperação poderá ser estabelecida de ofício pela Defensoria Pública-Geral, por provocação da respectiva Coordenação ou das defensoras e defensores interessados, mediante pedido devidamente fundamentado, indicando sua necessidade/indispensabilidade. (Alterado pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

Art. 7º - As cooperações serão divulgadas por meio de edital, publicado no Diário Oficial, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para habilitação das interessadas e dos interessados em participar da cooperação.

Parágrafo único - Excepcionalmente e com a devida fundamentação, o edital poderá ser publicado com prazo inferior ao previsto no caput, ou mesmo dispensado.

Art. 8º - Havendo mais de uma interessada ou interessado em participar da cooperação, serão priorizados na designação os seguintes critérios, sucessivamente:

I - Maior eficiência para a administração;

II - Menor número de designações para cooperação nos últimos 12 meses;

III - Não estar em exercício de acumulação na data da designação; (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

IV - Maior antiguidade na carreira, na forma dos artigos 61 e 62, ambos da Lei Complementar nº 65/03.

§1º - Entende-se por maior eficiência para a administração quando a Defensora Pública ou o Defensor Público que se inscrever para a cooperação, sucessivamente:

I - pertencer à mesma Defensoria Especializada ou ao mesmo órgão de atuação, desde que não



haja incompatibilidade em razão de conflito;

II - tiver atribuição na mesma unidade em que esteja recebendo a cooperação;

III - pertencer à unidade mais próxima da unidade da Defensoria Pública que esteja recebendo a cooperação.

§2º - Para os fins do disposto no inciso II do caput, a análise do número de designações ocorrerá de forma independente para o ato específico e para as acumulações; (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

§3º - A designação de defensora ou defensor público para substituição automática, na forma do § 4º do art. 5º e do art. 13 desta Deliberação, não será computada para fins do inciso II do “caput” do art. 8º. (Inserido pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

§4º - Na hipótese do edital de abertura de acumulação se referir à realização apenas de atividades virtuais, não será aplicado o critério previsto no inciso I, do parágrafo 1º. (Inserido pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

Art. 9º - Não havendo interessadas ou interessados para o exercício de cooperação, a Defensoria Pública-Geral poderá designar, compulsoriamente, Defensora Pública, Defensor Público, Servidora e Servidor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais para atuação, observados os critérios de compensação previstos nos artigos 4º e 5º desta Deliberação.

§1º - A designação compulsória de que trata este artigo:

I - não excederá 06 seis meses, devendo ser reaberto o edital na forma do art. 7º desta Deliberação; (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

II - observará o requisito do inciso I do art. 8º desta Deliberação. (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

§2º - Em havendo designação compulsória, o órgão de execução designado será informado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ou prazo inferior, de forma excepcional e fundamentada.

§3º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior será encaminhada por correio eletrônico institucional.

§4º - A designação compulsória de que trata este artigo não se aplica às membras e aos membros da Administração Superior.

§ 5º – A Defensoria Pública-Geral não poderá designar compulsoriamente o Defensor Público que já tiver alcançado o limite previsto no § 3º do art. 15 desta Deliberação. (Incluído pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

§ 6º – Caso uma designação compulsória em curso gere a extrapolação do limite de que trata o § 3º do art. 15 desta Deliberação, a Defensoria Pública-Geral revogará o ato de designação, a requerimento do Defensor Público. (Incluído pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

Art. 10 - Não estão habilitados para realizar cooperações por acumulação os órgãos de execução: (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

I - afastados com prejuízo das atribuições ordinárias;

II - em exercício de mandato perante o Conselho Superior;

III - em ajustamento funcional, exceto nos casos em que já estejam desempenhando outras atividades, compatíveis com suas limitações, e em regime de compensação àquelas que deixou de exercer;

IV - em adequação funcional;

V - com limitação em suas atribuições, ressalvada a revisão da referida limitação após a publicação da presente Deliberação, mediante provocação à Defensoria Pública-Geral.

VI – que estejam recebendo cooperação em seu órgão de atuação, ressalvada hipótese de necessidade do serviço ou interesse público, devidamente justificada no ato de oferta da cooperação;

VII - que desistirem de prosseguir nas atividades extraordinárias de acumulação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do último dia de exercício das atribuições, salvo se não houver outros inscritos. (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

Art. 11 – A acumulação terá o prazo de duração de até 06 meses, prorrogáveis por igual período,



a critério da administração. (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

Art. 12 – Somente estarão aptos ao exercício das cooperações de que trata esta Deliberação as Defensoras e Defensores que estiverem regulares com suas atribuições ordinárias e com as atribuições decorrentes de cooperações já exercidas ou em vigor. (Alterado pela Deliberação nº 380/2023, de 13/12/2023).

Art. 13 – Portaria editada pela Coordenação e aprovada pela Defensoria Pública-Geral poderá disciplinar as substituições automáticas de até 25 (vinte cinco) dias úteis nas hipóteses de férias, licenças ou outros afastamentos legalmente previstos pela Defensora Pública ou Defensor Público que estiver cooperando na forma dos arts. 4º e 5º desta Deliberação. (Alterado pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

Parágrafo único. Na impossibilidade de designação de substituto automático na forma do “caput”, a Defensoria Pública-Geral publicará edital para substituição das funções de cooperação, observado o disposto no art. 7º desta Deliberação. (Inserido pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - A anotação dos dias de crédito de compensação no registro funcional na DPMG ficará a cargo da SGPSO, preferencialmente mediante lançamento em sistema informatizado.

Parágrafo único - No encerramento da cooperação, a Coordenação e/ou Chefia imediata fará a expedição de certidão, na qual conterà o número da resolução que estabeleceu a cooperação, período e número de dias de cooperação e de crédito devidos, que deverá ser remetida à SGPSO para fins do caput, com cópia para a Defensoria Pública-Geral, Corregedoria-Geral, interessada e interessado para conhecimento.

Art. 15 – Os dias de créditos não gozados resultantes desta Deliberação poderão ser convertidos em indenização juntamente com os respectivos resíduos, a requerimento das interessadas e dos interessados, observada a disponibilidade orçamentária, a critério da Defensoria Pública-Geral, que regulamentará a conversão.

§1º - Para fins de anotação de dias de crédito de compensação considerar-se-á o mês com 30 (trinta) dias. (Alterado pela Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023).

§2º - Para fins de indenização dos dias de créditos não gozados, considerar-se-á o mês com 30 dias, devendo a Defensoria Pública-Geral utilizar esse divisor para valoração de cada crédito. (Alterado pela Deliberação nº 378/2023, de 05/12/2023).

§ 3º – Fica estabelecido o limite anual de 150 (cento e cinquenta) dias para anotação de créditos de compensação. (Alterado pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

§ 4º – É vedada a assunção de mais de 01 (uma) acumulação por Defensora ou Defensor Público simultaneamente, salvo se não houver outras inscrições, para a garantia da continuidade da prestação do serviço. (Alterado pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

§ 5º – Não serão computadas no limite previsto no § 3º as hipóteses previstas no inciso XI e no § 5º do art. 3º e no inciso III do art. 4º, hipóteses essas que estarão limitadas a 90 (noventa) dias por ano. (Alterado pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

§ 6º – Os dias de crédito de compensação que excederem ao limite anual previsto no § 3º deste artigo convolar-se-ão automaticamente em colaboração espontânea, voluntária, sem ônus para a administração, não sendo anotados, nem passíveis de gozo ou indenização. (Alterado pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

§ 7º – A SGPSO notificará o Defensor Público quando atingido o quantitativo de 130 (cento e trinta) dias de créditos anotados. (Alterado pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

Art. 16 - A existência de cargos vagos em órgão de atuação na data de publicação desta Deliberação não implica, por si só e automaticamente, em hipótese de acumulação, ainda que as atribuições já estejam sendo exercidas em sistema de cooperação por órgão de execução.

Parágrafo único – As situações específicas e consolidadas em órgãos de atuação desprovidos ao



tempo desta Deliberação deverão ser submetidas à Defensoria Pública-Geral.

Art. 17 - A concessão de dias de crédito de compensação na forma desta Deliberação não exclui o pagamento das diárias e demais despesas devidas.

Art. 18 - As atribuições ordinárias das Defensoras Públicas e dos Defensores Públicos titulares de Defensorias de Cooperação, Cooperação e Conflitos e de Defensorias Auxiliares, nesse último caso que não estejam substituindo membra ou membro designado para exercício de função na Administração Superior, na forma da Deliberação nº 05/2014, serão definidas em portaria da respectiva Coordenação, aprovada pela Defensoria Pública-Geral, após parecer da Corregedoria-Geral.

§1º - Os órgãos de execução mencionados no caput deste artigo poderão exercer plantões, cooperações e atividades administrativas extraordinárias, nos moldes desta Deliberação, naquilo em que exceder suas atribuições ordinárias fixadas em deliberação específica ou em portaria aprovada pela Defensoria Pública-Geral.

§2º - As portarias específicas vigentes na data de publicação desta Deliberação que fixarem as atribuições dos órgãos de execução mencionados no caput deste artigo poderão ser reavaliadas de ofício pela Defensoria Pública-Geral ou mediante provocação da Coordenação.

Art. 19 - ~~Eventual concessão dias de crédito de compensação em razão de acúmulo por acervo processual será objeto de deliberação própria do Conselho Superior.~~ (Revogado pela Deliberação nº 446/2024, de 25/10/2024).

Art. 20 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.
(Vide vigência da Deliberação nº 337/2023, de 22/06/2023)

§1º - Os créditos concedidos a partir de 5 de agosto de 2021 submetem-se ao disposto no art. 15 desta Deliberação.

§2º - Os plantões, as cooperações e as atividades administrativas extraordinárias já fixadas em portarias aprovadas pela Defensoria Pública-Geral ou em Resolução, vigentes ao tempo da publicação desta Deliberação e com prazo determinado, ficam mantidas e passarão a ser regidas pelas normas estabelecidas nesta Deliberação, devendo, necessariamente, ser promovida a adequação após o prazo de vigência da portaria ou da Resolução.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021.

Gério Patrocínio Soares
Presidente do Conselho Superior